|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assunto: | **:** | Cálculo do FEEF nas operações com veículos automotores. perda de objeto do questionamento. |
|  |  | Consulta nº 082/2017 |

**I – RELATÓRIO**

A empresa consulente vem solicitar **o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre o cálculo do FEEF nas operações com veículos automotores**.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 14/15), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 16/28).

A AFE-12 se manifestou que “*conforme o sistema PLAFIS, todos os programas encontram-se com status de finalizado*”, além de “*todos os autos de infração do consulente encontram-se liquidados, em impugnação ou extintos. Os AI 03.472589-5 e AI 03.467977-9, em impugnação, versam sobre o não destaque de imposto referente às operações interestaduais para o ERJ, cuja MVA foi calculada incorretamente e não foi utilizada a alíquota interna correta, uma vez que os destinatários não possuíam termo de acordo com o estado. Vale destacar que ambos autos de infração foram lavrados em 2015, logo, não são referentes a períodos diretamente ligados à essa consulta tributária*” (fl. 38).

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

1. *Está correto o entendimento da Consulente de que, nas remessas interestaduais sujeitas à substituição tributária na forma do Convênio CONFAZ n° 132/92 que, como contribuinte sita no Estado do Espírito Santo, a consulente faz a seu concessionário sito no Estado do Rio de Janeiro, a apuração, entrega de obrigações acessórias e o depósito ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) nos termos do Decreto Estadual RJ de n° 45.810/2016 e Lei RJ n° 7.428/2016 deverá ser realizado pelo concessionário sito no Estado do Rio de Janeiro (destinatário), e não à Consulente, remetente sita no Estado do Espírito Santo?*
2. *Caso o entendimento da Consulente (de que não é a ela a quem incumbe a apuração, entrega de obrigações acessórias e o depósito no FEEF) não reflita a melhor interpretação da norma na visão dessa r. SEFAZ/RJ, poderiam V.Sas. esclarecer como operacionalizar o disposto nos artigos 5° e 6° do Decreto Estadual de n° 45.810/2016 de forma que se possa melhor atender ao dispositivo legal, uma vez que a Consulente não tem acesso à totalidade das operações do concessionário destinatário de modo a poder aferir aumento ou decréscimo de arrecadação de ICMS ao Estado do Rio de Janeiro decorrente da totalidade de suas operações?*

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é importante destacar que, em 24 de maio de 2017, foi publicada a Lei nº 7.593/17, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.428, de 25 de agosto de 2016, que "Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro”.

De acordo com o inciso XII do art. 14 da Lei 7.428/16[[1]](#footnote-1), com redação dada pela Lei nº 7.593/17, estão excluídas do pagamento do FEEF as operações internas do comércio varejista com veículos novos a que se referem os Anexos I e II do Livro XIII do RICMS-RJ/00, bem como as operações com veículos usados.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 46.021[[2]](#footnote-2), de 09 de junho de 2017, que também excetuou as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado do pagamento do FEEF, determinando seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, conforme disposto no artigo 3° do referido decreto.

Assim, entendo pela perda de objeto da presente consulta.

**III – RESPOSTA**

Considerando o exposto, **de acordo com o disposto no inciso XII do art. 14 da Lei 7.428/16, com redação dada pela Lei nº 7.593/17, e no item 9 da alínea “a” do inciso I do §1° do artigo 2° do Decreto n.º 45.810/16, estão excluídas do pagamento do FEEF as operações internas do comércio varejista com veículos novos a que se referem os Anexos I e II do Livro XIII do RICMS-RJ/00, bem como as operações com veículos usados**.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 24 de junho de 2017.

1. Art. 14 - Ficam excluídos dos efeitos desta Lei:

(...)

XII - os benefícios ou incentivos fiscais que alcancem:

a) as operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo, classificado nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados nos Anexos I e II, do Livro XIII do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro 2000.

b) as operações com veículo automotor usado. [↑](#footnote-ref-1)
2. “Art. 2.º (...)

§ 1.º (...)

I - (...)

a) (...)

(...)

9. no Livro XIII do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00, quanto às operações internas do comércio varejista com veículo automotor novo e às operações com veículo automotor usado;

(...)". [↑](#footnote-ref-2)